



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 9104137 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0074741-37.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9104137

1) Trata-se de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Desembargador Ruy Muggiati, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Estado do Paraná (GMF/PR), sobre a possibilidade de prorrogação do protocolo de atendimento para o envio de declaração de paternidade, por via eletrônica, entre o Departamento Penitenciário (DEPEN) e os Cartórios de Registro Civil, com o fim de possibilitar o registro de filhos (as) de pais presos (ID 8852423).

O Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Rodrigo F.L. Dalledone, determinou o encaminhamento do presente expediente para manifestação da Assessoria Correicional.

É, em síntese, o relatório.

2) Primeiramente cumpre esclarecer que não há previsão legal no Código de Normas para recebimento de pedidos de registros (retificações e outros), fornecimento de certidões e informações diretamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), transmissão como FTP - *File Transfer Protocol* ou VPN - *Virtual Private Network*, postagem nos *sites* das serventias, serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões. Assim, tais pedidos deverão ser feitos exclusivamente por meio das Central de Registro Civil – CRC.

Todavia, é dito na manifestação (ID 5502384) que: “a *Constituição Federal consagra o direito fundamental ao nome, estabelecendo que toda criança deve ter o nome do pai em seu registro de nascimento, bem como privilegiando o princípio da paternidade responsável, no qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.*

O registro de nascimento é o primeiro documento do cidadão, a fim de

identificar a pessoa e promover a inclusão familiar e social da criança. Por isso, toda pessoa tem direito ao registro de nascimento contendo o nome do pai e da mãe, mesmo que os genitores não sejam casados entre si.”

O Código de Normas do Foro Extrajudicial em seu artigo 182, prevê:

“Art. 182. O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

(...)

III - em caso de impossibilidade do reconhecimento de firma do genitor, no que se refere ao atendimento do disposto na norma do inciso precedente, por motivo de prisão, tal reconhecimento poderá ser suprido por declaração por escrito do delegado ou do diretor do presídio, certificado por qualquer deles que a assinatura do genitor foi lançada em sua presença. (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)

(...)”

Deste modo, nos casos em que o genitor encarcerado não seja casado com a mãe da criança, este poderá obter a declaração de reconhecimento ou anuência para o registro de nascimento com o nome de ambos os pais desde que o delegado ou diretor do presídio certifique que a assinatura na declaração foi lançada em sua presença, devendo ser reconhecida a firma por semelhança destes últimos.

Esta douta Corregedoria-Geral da Justiça estabeleceu, através do Ofício Circular nº 112/2020 – DMAP, os seguintes termos:

“Enquanto vigorar os efeitos da Portaria nº 4.126/2020 e da pandemia causada pela COVID-19, considerando o princípio da efetividade e o direito fundamental ao nome, as declarações eletrônicas de paternidade de genitores presos devem ser aceitas pelos registradores civis para o registro de nascimento no caso de criança com genitor ausente por motivo de prisão, e o envio da declaração de paternidade eletrônica deve ser realizado por meio do endereço eletrônico institucional do DEPEN ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a realizar o registro.”

Não passa despercebido o [Decreto nº 10.278/20](#), que estabeleceu os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam a mesma força, efeitos e validade dos documentos originais, desde que observados os requisitos estabelecidos.

Ainda, o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei de Registros Públicos que dispõe os documentos para registro deverão ser assinados com

Certificado Digital ICP-Brasil, *in verbis*: “(...) O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.”

Vale registrar que os documentos assinados digitalmente, quando impressos, perdem a assinatura pois, para validação do documento, é necessário que esteja em formato digital.

Assim sendo, muito embora a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenha declarado recentemente o fim da emergência de saúde global causada pela Covid-19 (sem declarar o fim da pandemia) e a ausência de previsão legal para recebimento de pedidos de registros (retificações e outros), o fornecimento de certidões e informações diretamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), transmissão como FTP - *File Transfer Protocol* ou VPN - *Virtual Private Network*, postagem nos sites das serventias, serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões, deve levar em consideração o “*princípio da efetividade e o direito fundamental ao nome.*”

Deste modo, não vislumbro óbice de que as declarações eletrônicas assinadas com Certificado Digital ICP-Brasil, conforme disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei de Registros Públicos de paternidade de genitores encarcerados, sejam aceitas pelos registradores civis para o registro de nascimento no caso de criança com genitor ausente por motivo de prisão, em atendimento ao princípio da efetividade e o direito fundamental ao nome.

Ressalta-se, por fim, que o envio da declaração de paternidade eletrônica deve ser realizado por meio do endereço eletrônico exclusivamente institucional do DEPEN ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais a competente a realizar o registro.

Registra-se também que, caso o oficial do Registro suspeite fraude, má-fé ou simulação, deverá levar o fato ao conhecimento do Juiz Corregedor.

Desse modo, entende esta Assessoria Correicional que as declarações eletrônicas de paternidade de genitores presos sejam aceitas pelos registradores civis para o registro de nascimento no caso de criança com genitor ausente por motivo de prisão, sugerindo que o envio da declaração de paternidade eletrônica seja realizado por meio do endereço eletrônico institucional do DEPEN ao cartório de registro civil de pessoas naturais competente a realizar o registro.

Sugere-se que, caso acolhido o pedido, se expeça Ofício-Circular a todos os Registradores Civis das Pessoas Naturais e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, bem como que seja encaminhado ao grupo de

trabalho designado para promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Ainda, não é raro os casos encontrados em correição em que os registradores, ao se utilizar das declarações para os registros dos nascituros, na qualificação de pai e endereço, faz constar como “preso na unidade prisional tal...”. Todavia, cabe ao registrador civil controlar, operar e dar tratamento aos dados das pessoas naturais para inibir que tal informação conste no registro de nascimento.

3) É a manifestação que submeto respeitosamente à elevada apreciação do douto Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Dr. Rodrigo F.L. Dalledone.

Curitiba, (data gerada pelo sistema)

José Roberto Ventorini

Assessor Correicional



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO VENTORINI, Assessor Correicional**, em 19/05/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9104137** e o código CRC **1CB7B0A2**.